SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004339-48.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: CELSO CARLOS GARGARELLA

Requerido: **DURVAL OLIVIO**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CELSO CARLOS GARGARELLA ajuizou Ação DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. **PEDIDO** DE presente **DURVAL** OLÍVIO, LIMINAR e^{m} face de todos devidamente qualificados.

Alegou o autor que deixou seu veículo com o postulado, para realização de serviços de funilaria e pintura (mediante contrato verbal) e passado mais de um ano, o veículo ainda encontra-se na oficina do último, totalmente desmontado. Sustentou que não há entendimento amigável com o requerido, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

A antecipação da tutela foi indeferida a fls. 16.

Devidamente citado (fls. 24), o requerido deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 27).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou que está retendo indevidamente o veículo pertencente ao autor, já que, passados quinze meses, ainda não providenciou o consertou que propôs através de contrato verbal.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o AUTOR fim POSSE VEÍCULO de REINTEGRAR 0 NΑ DO MARCA VOLKSWAGEM, **MODELO** FUSCA, ANO/MODELO 1985, DE**PLACAS** 5097.

retirada do referido veículo da oficina do requerido, deverá ser providenciada pelo autor, sendo que todos os meios necessários para a concretização do ato, correrão do postulante. Α questão as expensas do reintegração posse do veículo acompanhamento da da vistoriador credenciado e fotos, também deverá ficar a cargo do autor.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA